

V - promover a capacitação de oficiais e praças que atuam no Serviço de Segurança Contra Incêndios e Emergências, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser delegadas a critério da unidade máxima do Serviço de Segurança Contra Incêndios e Emergências.

§ 2º A capacitação na área de segurança contra incêndio e emergências é realizada por meio de cursos ou estágios que habilitam os bombeiros militares a atuarem no Serviço de Segurança contra Incêndios e Emergências, podendo ser administrativa ou técnica.

§ 3º A capacitação administrativa tem a finalidade de proporcionar o conhecimento necessário para emprego na administração do SSCIE, protocolo, controle, arquivo e atendimento ao público.

§ 4º A capacitação técnica tem a finalidade de proporcionar o conhecimento necessário para análise de projeto técnico e vistoria de edificações ou áreas de risco.

§ 5º As capacitações administrativas e técnicas serão objeto de regulamentação.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO

Art. 7º As medidas de segurança contra incêndio e emergências previstas neste Regulamento aplicam-se às edificações e áreas de risco em todo o território do Estado do Pará, devendo ser observadas, em especial, por ocasião de:

- I - construção de uma edificação ou área de risco;
- II - reforma de uma edificação que implique alteração de **layout**;
- III - mudança de atividade da edificação ou área de risco;
- IV - ampliação de área construída;
- V - aumento na altura da edificação;
- VI - regularização das edificações ou áreas de risco;
- VII - aumento do grau de risco de incêndio; e
- VIII - aumento da capacidade de lotação de público, quando resultar em alterações nas medidas de segurança contra incêndios e emergências.

§ 1º Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

- I - edificação de uso residencial exclusivamente unifamiliares;
- II - residência exclusivamente unifamiliar localizada no pavimento superior;
- III - residência exclusivamente unifamiliar localizada no pavimento superior de ocupação mista, com até 2 (dois) pavimentos, que possua acesso independente para a via pública e não possua interligação entre as ocupações;
- IV - atividades enquadradas como agricultura familiar; e
- V - atividades agrossilvopastoris de produção primária sem beneficiamento, excetuando-se silos e armazéns.

§ 2º Havendo isolamento de risco entre as edificações, as medidas de segurança contra incêndio e emergências podem ser definidas em razão de cada uma delas, observando-se suas exigências quanto à área e à altura.

§ 3º O dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e emergências será realizado em razão de cada ocupação, atendendo às exigências contidas em Instruções Técnicas específicas.

§ 4º Nas edificações contendo ocupação mista, devem ser adotadas as medidas de segurança contra incêndio e emergências de maior rigor para toda a edificação, levando em consideração sua área e altura total, salvo se Instrução Técnica específica permitir que dimensionamento das medidas de segurança seja determinado em razão de cada ocupação.

§ 5º Não se caracteriza como de ocupação mista a edificação onde haja uma ocupação predominante, juntamente com subsidiárias, desde que a área destas subsidiárias não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da edificação com o limite de 930 m² (novecentos e trinta metros quadrados), situação em que devem ser aplicadas as exigências da ocupação predominante.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º Os documentos que irão compor o PSCIE serão apresentados, preferencialmente, em formato digital, pelo requerente, levando-se em consideração o risco e a área das edificações ou áreas de risco conforme definidos em Instrução Técnica específica.

Art. 9º A tramitação terá início, via sistema eletrônico, com o protocolo de entrada na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), integrado ao sistema de informação gerencial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará ou diretamente nos órgãos do SSCIE.

Seção II Da Análise Técnica

Art. 10. A Análise Técnica será realizada por Oficial ou Praça (Subtenente e Sargento) credenciado pelo Serviço de Segurança contra Incêndios e Emergências. Parágrafo único. Atendidas as disposições contidas neste Decreto, o procedimento de análise técnica será deferido, com a devida notificação ao interessado.

Art. 11. Constatadas irregularidades, após análise técnica, será expedido despacho de pendências, em meio físico ou eletrônico, elencando a relação simplificada, clara e objetiva das não conformidades encontradas, na forma de notificação, que assinalará prazo para solução das pendências e/ou adoção de providências, bem como indicará os dispositivos legais ou regulamentares relativos às irregularidades apontadas. Parágrafo único. O não cumprimento dos prazos assinalados para a apresentação, correção ou modificação dos projetos de segurança contra incêndios implica em infração leve com penalidade de multa, de acordo com inciso IV do art. 70 da Lei Estadual nº 9.234, de 2021.

Art. 12. O Processo de Segurança Contra Incêndio e Emergências (PSCIE) será cancelado, após análise técnica, quando as irregularidades constantes no despacho de pendência não forem sanadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

§ 1º Poderá ser concedida prorrogação de prazo ao responsável técnico para apresentar nova resposta ao despacho de pendência, desde que formule pedido devidamente fundamentado, conforme disposto em Instrução Técnica.

§ 2º Uma vez cancelado o PSCIE, uma nova apresentação dependerá do pagamento das devidas taxas e apresentação da documentação exigida.

Art. 13. As competências do SSCIE perante o qual tramitará a análise técnica dos processos serão objeto de regulamentação, considerando a área e ocupação da edificação ou área de risco.

Parágrafo único. O Projeto Técnico tramitará no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará em formato digital.

Seção III

Do Cadastramento

Art. 14. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará é o órgão responsável em promover o cadastramento:

- I - de empresas destinadas à comercialização de produtos relacionados à segurança contra incêndios;
- II - de formação e prestação de serviços de bombeiros civis, guarda-vidas de piscina, atendimento pré-hospitalar e congêneres;
- III - de profissionais que projetam e executam sistemas de segurança contra incêndios e emergências; e
- IV - de profissionais e empresas promotoras de shows e eventos.

§ 1º O cadastramento se dará após prévia demonstração do atendimento à instrução técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

§ 2º De acordo com o tipo de cadastramento, serão exigidos documentos comprobatórios de certificação de produtos, capacitação técnica dos profissionais, estruturas físicas e condições de segurança do estabelecimento.

§ 3º Os uniformes dos serviços de bombeiros civis, guarda-vidas de piscina, atendimento pré-hospitalar e congêneres deverão ser diferentes em padrões de cores, formato, acabamento, bolsos, pregas, reforço, costuras e acessórios dos uniformes usados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e por outras forças militares, no âmbito federal e estadual, ou de guardas municipais.

§ 4º A identificação dos veículos usados pelos prestadores de serviços de bombeiros civis, guarda-vidas de piscina, atendimento pré-hospitalar e congêneres não deverá ter qualquer semelhança com a viatura utilizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 15. O cadastramento dos responsáveis técnicos que atuam nos processos de regularização das edificações e áreas de risco junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, bem como das empresas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação das medidas de segurança contra incêndio e emergências em todo o Estado do Pará, também é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. As condições de cadastramento e o período de validade serão regulamentados mediante Instrução Técnica elaborada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 16. A fiscalização das edificações e áreas de risco realizar-se-á por meio de vistorias técnicas com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e emergências ou a conformidade da edificação nos termos deste Regulamento e poderá ser realizada mediante:

- I - solicitação do proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico;
- II - requisição de autoridade competente ou em razão de denúncia fundamentada; e/ou
- III - ex officio pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

§ 1º No exercício da fiscalização e amparado pelo poder de polícia, o vistoriador do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará possui a prerrogativa de adentrar ao local, obter relatórios ou informações verbais sobre a edificação, estrutura, processos, equipamentos, materiais e sobre o gerenciamento da segurança contra incêndio e emergências.

§ 2º A fiscalização não poderá interromper as atividades inerentes ao estabelecimento, não sendo considerada interrupção a verificação das medidas de segurança contra incêndio e emergências, durante o horário normal de seu funcionamento.

§ 3º A fiscalização deve ser executada por bombeiro militar devidamente autorizada pela autoridade do SSCIE.

§ 4º É obrigatória a participação do oficial de área perito e vistoriador nas operações de fiscalização em conjunto com outros órgãos.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, desde que não haja oficial de maior posto, caberá ao oficial de área perito e vistoriador o exercício de comando pelo Corpo de Bombeiros.

§ 6º Para a execução das vistorias técnicas, os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará devem estar fardados, identificados e munidos de ordem de serviço de vistoria, sendo vedado, sob pena de responsabilização funcional, o exercício das atividades fiscalizatórias sem emissão da respectiva ordem.

§ 7º A autenticidade da ordem de serviço de vistoria pode ser checada por meio de consulta pública disponibilizada na **internet** ou por aplicativos específicos.

Seção V

Do Auto de Fiscalização

Art. 17. O proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco poderá ser notificado por uma das seguintes formas:

- I - por meio físico ou eletrônico no momento da constatação de irregularidade;
- II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR); ou
- III - por meio eletrônico.

Art. 18. A ciência do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco acerca do auto de fiscalização ocorrerá, preferencialmente, por meio eletrônico via sistema de gerenciamento do Corpo de Bombeiros, utilizando usuário e senha.